



Número: **0803429-77.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006810-55.2019.8.14.0035**

Assuntos: **Constrangimento ilegal, Liberdade Provisória, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCIO JENARIO LACERDA MARINHO (PACIENTE)		ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)	
JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2970334	20/04/2020 08:45	Decisão	Decisão

Seção de Direito Penal

HABEAS CORPUS - Processo n.º 0803429-77.2020.8.14.0000

Paciente: LÚCIO JENÁRIO LACERDA MARINHO

Impetrante: Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos - Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Cuida-se de **HABEAS CORPUS** com pedido de liminar, impetrado em prol de LÚCIO JENÁRIO LACERDA MARINHO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos. Aduz em resumo, o impetrante, que o paciente, preso por força de flagrante convertido em prisão preventiva no dia 08.12.2019, Proc. Nº 0006810-55.2019.8.14.0035 - pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do CPB, tendo por vítima sua enteada, sofre constrangimento ilegal, uma vez que detém predicados pessoais favoráveis para responder ao processo solto, e a gravidade do crime não pode servir como motivo *extra legem* para manutenção da prisão preventiva, eis que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP; além da pandemia do COVID-19 recomendar a sua liberdade, ante a situação precária do presídio Silvio Hall de Moura em Santarém, local em que está custodiado, nos termos da Recomendação n.º 62/20, dentre medidas que cita em seu arrazoado.

Pede então, liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, com a consequente expedição de Alvará de Soltura, e/ou a substituição da preventiva por domiciliar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 133, IX, DO RITJ/PA.

Inicialmente esclareço que foi julgado, monocraticamente, o HABEAS CORPUS nº 0803308-49.2020.8.14.0000, impetrado em prol do paciente, pelo mesmo causídico, o qual, no dia 14.04.2020, foi indeferido liminarmente pelo Desembargador Milton Nobre, vez que “**não foi juntado o decreto construtivo com a impetração**”, fato também ocorrente no presente *mandamus*.

Em que pese a relevância da questão relacionada com a situação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, *data vênia*, é totalmente inviável o processamento do *writ*, cujo o inconformismo, é na verdade, contra a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva do paciente, porém não foi juntada cópia desse *decisum*, para ratificar os argumentos expostos na inicial, e necessários à análise do reconhecimento de eventual constrangimento ilegal suscitado; muito menos os documentos pessoais do paciente, comprovante de residência, certidão de primariedade, dentre outros para que se possa aferir sobre as suas condições pessoais, que dariam, em tese, a possibilidade de responder ao processo solto.

Somados a tudo isso, não se tem notícia nos autos se o pedido foi originariamente submetido ao clivo do Juízo competente, principalmente quanto a temática da pandemia do coronavírus, ou se o mesmo foi inacolhido, além do que, também a tese de negativa de autoria é matéria afeta a própria instrução criminal.

É imperioso, para exame do habeas corpus, que este venha acompanhado de elementos que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída. Nesse sentido, manifestou o STJ, na parte que interessa:

HABEAS CORPUS: [...] “O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa”. [...]. (RHC 86.999/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ora, é sabido que o remédio heróico exige prova pré-constituída do alegado na petição inicial, constituindo, logicamente, ônus daquele que a impetra, caso contrário não deve, sequer, ser conhecida a pretensão exposta no *mandamus*, inviabilizando, inclusive, o processamento do habeas corpus, ante a



deficiente instrução do pedido (Precedentes).

Assim, por deficiência na instrução da petição inicial, **NÃO CONHEÇO** do pleito.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Belém-PA, 20 de abril de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**
Relator

